

Nota sobre os acumulados

Lea Pui

ASSUNTO: Esquema mínimo de protecção social universalmente garantido

APRECIACÃO NA GENERALIDADE

1. Concorda-se inteiramente com a institucionalização de um esquema mínimo de segurança social, como requisito da universalidade do mesmo.

Assinala-se assim o grande interesse na adopção dos princípios agora consignados.

2. Chama-se, no entanto, a atenção para a necessidade de uma urgente regulamentação que garanta a indispensável harmonização de regimes com vista à prossecução de uma segurança social integrada.

Com efeito, a carência de previsão, mesmo que com carácter indicativo, de mecanismos de controle e coordenação e a não referência expressa à necessidade de integração, no que para já é possível e viável, do regime de previdência da função pública no regime geral, aconselham aquela regulamentação.

Com efeito, considera-se que o impacto deste diploma ficará largamente diminuído ou poderá até ter efeitos negativos se, a curto prazo, não forem implantados mecanismos da sua execução.

3. Relativamente à prestação de aleitação em espécie, que não está explicitamente incluída neste esquema (na 2ª. versão), considera-se que tal prestação continua a estar integrada nas prestações complementares do abono de família, através do regime de reembolso, o que parece indispensável manter sobretudo para a função pública, dadas as limitações materiais, humanas e financeiras dos serviços prestadores de cuidados de saúde.

4. Quanto ao abono de família, tal como está consagrado, teme-se que essa generalização venha a ter implicações nas Convenções de Segurança Social celebradas com diversos países, onde essa prestação não tem o mesmo cariz.
5. A assistência na doença aos funcionários públicos deverá manter-se, nesta fase, autonomizada, com risco de se virem a reduzir direitos dos funcionários.

APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

- Artº. 6º. - A remissão para a regulamentação da pensão social não nos parece a mais correcta, porquanto se considera que importa introduzir alterações ao despacho normativo nº. 59/77, de 14 de Março.

alínea a) do nº. 2 do

- artigo 8º.: a referência a "remuneração mínima garantida à generalidade da população", é incorrecta, porquanto, nos termos do Decreto-Lei nº. 440/79, de 6.11.79 se prevêem essencialmente três tipos de remuneração mínima mensal, consoante a actividade exercida.

No entanto, prevêem-se ainda isenções por número de trabalhadores ou por aumentos de encargos, o que retira carácter de salário mínimo nacional ao valor de 7 500\$00, ao qual, de acordo com a nota introdutória, se pretende fazer referência.

Deverá pois, referir-se expressamente esse valor e prever a sua actualização anual.

- nº. 1 do artº. 10º.: propõe-se a alteração da redacção do seu nº. 1, na parte final. Assim onde se lê "... do regime geral de previdência" deverá ler-se "... estabelecidas no Decreto-Lei nº. 197/77, de 17 de Maio e demais legislação complementar", atendendo a que este diploma é igualmente aplicável à função pública.

- nº. 1 do artº. 19º.: parece de clarificar esta disposição, pois que, o limite de idade, para atribuição do subsídio a menores deficientes, consignado no artº. 8º., nº. 1 é de 14 anos.

- artº. 21º., nº. 2: propõe-se a alteração das entidades competentes para a resolução das dúvidas e omissões suscitadas na aplicação do decreto-lei.

Assim, entende-se que deverá também ser ouvido o Secretário de Estado da Administração Pública.

Fundação Cuidar o Futuro